



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso de Revista 0100038-59.2017.5.01.0070

Relator: JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/06/2024

Valor da causa: R\$ 9.000.000,00

Partes:

RECORRENTE: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA.

ADVOGADO: LUIS ANTONIO FERRAZ MENDES

ADVOGADO: RODRIGO BOTTREL PEREIRA TOSTES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRENTE: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA.

ADVOGADO: LUIS ANTONIO FERRAZ MENDES

ADVOGADO: RODRIGO BOTTREL PEREIRA TOSTES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0100038-59.2017.5.01.0070

ACÓRDÃO
8ª Turma
GDCJPC/jco/jp

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS PARA DIVULGAÇÃO DE VAGAS DE EMPREGO E CURRÍCULOS DE USUÁRIOS, DISPONIBILIZADOS NA PLATAFORMA DA RECLAMADA. RELAÇÃO DE TRABALHO AUSENTE. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVIMENTO.

1. Deve ser reconhecida a transcendência econômica da causa, em razão do elevado valor da condenação da parte recorrente a título de compensação por danos morais (R\$9.000.000,00 – nove milhões de reais).
2. Ante possível afronta ao artigo 114, I, da Constituição Federal, o processamento do recurso de revista é medida que se impõe.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. TUTELA INIBITÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL COLETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PREJUDICADO O EXAME.

Em decorrência do provimento do agravo de instrumento, ante possível afronta ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, julga-se prejudicado o exame dos temas em epígrafe.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS PARA DIVULGAÇÃO DE VAGAS DE EMPREGO E CURRÍCULOS DE USUÁRIOS, DISPONIBILIZADOS NA PLATAFORMA DA RECLAMADA. RELAÇÃO DE TRABALHO AUSENTE. PROVIMENTO.

1. Apesar de a competência desta Justiça Especializada ter sido ampliada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é inequívoco que o inciso I do artigo 114 da Constituição Federal exige, ao menos, que a controvérsia decorra de uma relação de trabalho, direta ou triangulada, como se dá na terceirização.
2. No caso em exame, diferentemente do que decidiu o Tribunal Regional, a questão controvertida não decorre de uma relação de trabalho subjacente, na medida em que não se constata a existência de quaisquer um de seus elementos. Isso porque inexistente nos autos a prestação de trabalho de pessoa física em favor de outra pessoa física ou de uma pessoa jurídica.



3. O Ministério Público do Trabalho busca, na presente demanda, o reconhecimento da ilegalidade na cobrança de taxa pela contratação de acesso à plataforma disponibilizada pela demandada, por meio da qual os usuários interessados poderão cadastrar os seus currículos, visualizar e, eventualmente, escolher e candidatar-se às vagas de emprego disponíveis. Trata-se, portanto, de contrato de natureza civil, competindo à Justiça Comum examinar a validade dos seus termos, bem como a legalidade/constitucionalidade dos serviços prestados pela demandada.

4. Ainda que se afirme que o usuário poderá vir a ser contratado no futuro, a discussão envolve questões pré-contratuais, desconectadas da relação de trabalho, o que não atrai a competência da Justiça do Trabalho.

5. Incompetência material da Justiça do Trabalho reconhecida, com a consequente declaração de nulidade dos atos decisórios. Afasta-se, por essa razão, a multa por embargos de declaração protelatórios imposta pelo Tribunal Regional de origem.

6. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ASTREINTES. PREJUDICADO O EXAME.

Em decorrência do provimento do recurso de revista para reconhecer a incompetência material desta Justiça Especializada, julga-se prejudicado o exame dos temas em epígrafe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 0100038-59.2017.5.01.0070, em que é **AGRAVANTE MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA.** e é **AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, é **RECORRENTE MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA.** e é **RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

O egrégio **Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, por meio do v. acórdão regional Id 2bf988d, **negou provimento ao recurso ordinário** interposto pela ré e deu provimento ao recurso do d. Ministério Público do Trabalho para majorar o valor da compensação por dano moral para R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

Opostos **embargos de declaração pela reclamada** (Id 0b8a662), a egrégia Corte de origem decidiu **negar-lhes provimento** (Id 8a5f592).

Inconformada, a **reclamada interpôs recurso de revista**, com fulcro no artigo 896 “a” e “c”, da CLT, no qual requereu a concessão de efeito suspensivo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional, na decisão Id 65730a2, concedeu o efeito suspensivo postulado pela parte recorrente. Interposto agravo regimental pelo d. Ministério Público do Trabalho, o Órgão Especial do Tribunal Regional de origem decidiu dar-lhe provimento para afastar o efeito suspensivo atribuído ao recurso de revista (Id cd1e8d8).

Em juízo prévio de admissibilidade, a Presidência da egrégia Corte de origem **admitiu parcialmente o processamento do recurso de revista** (Id bdc8deb e Id c8ba2d4).



A reclamada interpôs **agravo de instrumento**, postulando o processamento do recurso de revista quanto aos temas não admitidos pela Presidência do egrégio Tribunal *a quo*.

Foram apresentadas **contrarrazões ao recurso de revista** (Id b9b69b7) e **contraminuta ao agravo de instrumento** (Id 6013800 e Id 0db89b1).

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS PARA DIVULGAÇÃO DE VAGAS DE EMPREGO E CURRÍCULOS DE USUÁRIOS

O egrégio Tribunal Regional, quanto ao ponto, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Eis o teor do v. acórdão regional:

“Da incompetência desta Especializada

A Ré alega que sua atividade comercial consiste meramente na disponibilização de uma ferramenta eletrônica para que seus clientes localizem vagas de emprego com maior facilidade, não havendo qualquer relação de emprego com os usuários da plataforma, supostos tutelados pela presente Ação Civil Pública, vez que presta serviços para seus usuários, tratando-se de uma relação contratual regulada pelo Código Civil e Código do Consumidor (Lei 8.078/1990).

Sustenta que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar conflitos relativos a contratos de natureza civil firmados com candidatos a vagas de emprego em empresas diversas, que não mantêm qualquer relação de trabalho ou emprego com a Recorrente, escapando ao conceito de relação trabalhista.

A demanda visa impedir a continuidade da suposta lesão causada aos trabalhadores que, segundo relato do Autor da ação, pagam à Ré para se colocarem ou recolocarem no mercado de trabalho

A competência da Justiça Laboral é definida nos incisos do artigo 114 da Carta Política de 1988 que insere logo no primeiro item "as ações oriundas da relação de trabalho".

A matéria tratada nesta ação insere-se nitidamente na competência da Justiça do Trabalho, estabelecida no artigo 114, I da CRFB/88.

Rejeito.”

Opostos embargos de declaração pela reclamada, a egrégia Corte Regional decidiu negar-lhes provimento, por não vislumbrar a omissão apontada.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, ao argumento de que o v. acórdão regional teria violado o artigo 114, I, da Constituição Federal, ao reconhecer a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, a despeito de não haver relação de emprego ou trabalho com os “*supostos tutelados*”.

Sustenta ser fato incontroverso que a atividade comercial por ela exercida consiste na disponibilização de ferramenta eletrônica, a fim de que os seus usuários possam localizar vagas de emprego com maior facilidade ou divulgar seus currículos. Afirma, ainda, que não realiza qualquer intermediação entre os assinantes da plataforma digital e as empresas, tampouco direciona para essas os currículos apresentados.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional, em juízo de admissibilidade, denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao ponto.



Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, impugnando a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, além de reiterar as alegações apresentadas nas razões do recurso de revista.

Ao exame.

Inicialmente cumpre salientar que a recorrente atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa à fl. 12 do Id 13edb00.

Reconheço a **transcendência econômica da causa**, considerando o elevado valor da condenação da parte recorrente a título compensação por danos morais (R\$ 9.000.000,00).

Cuidam os autos de ação civil pública ajuizada pelo d. Ministério Público do Trabalho, em que se discute a legalidade da cobrança de taxa aos usuários da plataforma disponibilizada pela reclamada, destinada a divulgar vagas de emprego e a cadastrar currículos.

A reclamada, ora recorrente, defende a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, contrariamente ao que decidiu o egrégio Tribunal Regional, ao argumento de que não há relação de trabalho ou emprego com os interessados na utilização da plataforma.

Decerto que a EC nº 45/2004, responsável pela denominada "*Reforma do Poder Judiciário*", trouxe significativas mudanças em relação à competência material da Justiça do Trabalho, a qual se destinava, primordialmente, ao exame de questões alusivas à relação de emprego. Com a aludida Emenda Constitucional, o antigo *caput* do artigo 114 da Constituição Federal foi desdobrado em nove incisos, dentre os quais, por sua relevância para o deslinde do caso concreto, deve ser destacado o inciso I, que atribui a esta Justiça Especializada a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho.

A despeito de a competência desta Justiça Especializada ter sido ampliada, é inequívoco que o inciso I do artigo 114 da Constituição Federal exige, ao menos, que a controvérsia decorra de uma relação de trabalho. Isso porque, com a inserção desse dispositivo no texto constitucional, o Poder Constituinte Derivado objetivou incluir no âmbito protetivo da Justiça do Trabalho nova parcela de trabalhadores hipossuficientes, não abrangidos pela relação de emprego.

Manoel Antônio Teixeira Filho, acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgar demandas oriundas da relação de trabalho, destaca:

“Agora, entretanto, o texto constitucional, em sede de competência da Justiça do Trabalho, alude aos conflitos de interesses emanantes da relação de trabalho. Faz-se oportuno lembrar que a relação de trabalho é gênero do qual a relação de emprego constitui espécie. Em termos concretos, isto significa que esse ramo do Poder Judiciário poderá apreciar e solucionar não apenas lides envolvendo trabalhadores e empregadores, senão que lide nas quais, de um lado, figure como parte um trabalhador, lato sensu, independentemente da natureza jurídica do contrato a que esteja vinculado, e de outro, o tomador dos seus serviços, mesmo que não seja o empregador”. (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. A Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional nº 45/2004. Revista LTr: legislação do trabalho, v. 69, n. 1, p. 05–29, jan., 2005)

Conforme registrado pelo aludido autor, o conceito de relação de trabalho é mais amplo do que o de relação de emprego, na medida em que aquela abrange as relações jurídicas em que um trabalhador, pessoa física, venha a prestar serviços a outra pessoa física ou a uma pessoa jurídica, ainda que não haja subordinação. A relação de trabalho, portanto, exige a presença de três elementos, de acordo com Bezerra Leite, quais sejam: “o prestador do serviço, o trabalho (subordinado ou não) e o tomador do serviço” (LEITE, Carlos Henrique. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo, 2011, p. 208).



Cumpra ressaltar, por oportuno, que as controvérsias provenientes de contrato comercial de natureza civil não estão abrangidas na competência material da Justiça do Trabalho, tal como decidiu o excelso Supremo Tribunal no RE 606003 (Tema nº 550 da Tabela de Repercussão Geral).

No caso em exame, diferentemente do que decidiu o egrégio Tribunal Regional, entendo que a questão controvertida não decorre de uma relação de trabalho subjacente, na medida em que não se constata a existência de quaisquer um de seus elementos. Isso porque inexistente nos autos a prestação de trabalho de pessoa física em favor de outra pessoa física ou de uma pessoa jurídica.

Como visto, o d. MPT busca o reconhecimento da ilegalidade na cobrança de taxa pela contratação de acesso à plataforma disponibilizada pela reclamada, por meio da qual os usuários interessados poderão cadastrar os seus currículos e visualizar as vagas de emprego disponíveis. Trata-se, portanto, de contrato de natureza civil, competindo à Justiça Comum examinar a validade dos seus termos, bem como a legalidade/constitucionalidade dos serviços prestados pela demandada.

Ainda que se afirme que o usuário poderá vir a ser contratado no futuro, a discussão envolve questões pré-contratuais, desconectadas da relação de trabalho, o que não atrai a competência da Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, é possível que o egrégio Tribunal Regional, ao reconhecer a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, tenha violado o inciso I do artigo 114 da Constituição Federal.

Desse modo, reconheço a transcendência econômica da causa **dou provimento ao agravo de instrumento** para determinar o processamento do recurso de revista.

Com fulcro no artigo 897, § 7º, da CLT, passa esta Turma ao exame do recurso de revista destrancado.

2.2. TUTELA INIBITÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL COLETIVO

2.3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA

Em razão do provimento do agravo de instrumento, ante possível afronta ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, julgo prejudicado o exame dos temas em epígrafe.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS COMUNS

Presentes os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.

1.2. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1.2.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS PARA DIVULGAÇÃO DE VAGAS DE EMPREGO E CURRÍCULOS DE CANDIDATO

Em vista da fundamentação lançada no agravo de instrumento, julgo demonstrada a violação do artigo 114, I, da Constituição Federal.

Portanto, **conheço do recurso de revista.**

2. MÉRITO



2.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS PARA DIVULGAÇÃO DE VAGAS E EMPREGO E CURRÍCULOS DE CANDIDATO

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para reconhecer a incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, declarar a nulidade dos atos decisórios, afastando, conseqüentemente, a imposição de multa por embargos de declaração protelatórios. Determina-se a remessa dos autos à Justiça Comum. Invertidos os ônus sucumbenciais, deixo de condenar o *Parquet* ao pagamento de custas e honorários, porquanto não evidenciada a sua má-fé (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985).

2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO

2.3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ASTREINTES

Em decorrência do provimento do recurso de revista para reconhecer a incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, julgo prejudicado o exame dos temas em epígrafe.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência econômica da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema “COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS PARA DIVULGAÇÃO DE VAGAS E EMPREGO E CURRÍCULOS DE CANDIDATO” para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; III – julgar prejudicado o exame dos demais temas contidos no agravo de instrumento; IV - conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar presente feito e, por conseguinte, declarar a nulidade dos atos decisórios do processo, afastando, conseqüentemente, a imposição de multa por embargos de declaração protelatórios; V – julgar prejudicado o exame dos demais temas deduzidos no recurso de revista; e VI - determinar a remessa dos autos à Justiça Comum. Invertidos os ônus sucumbenciais, deixo de condenar o *Parquet* ao pagamento de custas e honorários, porquanto não evidenciada a sua má-fé (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985).

Brasília, 5 de fevereiro de 2025.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

